PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036185-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: THIAGO BARRETO SANTANA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): F ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INFORMAÇÃO CONSTATES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DO PACIENTE THIAGO BARRETO SANTANA SER O AUTOR DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADO EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS CARLOS ALEXANDRE DE JESUS E VANESSA SANTOS DE BRITO. PACIENTE QUE TEVE A SUA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 21.12.2022. COM POSTERIOR CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA EM 17.05.2023. ACUSADO QUE PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE UM ANO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ORA OBJURGADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDA EXTREMA ADEOUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE. ISOLADAMENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A C Ó R D Ã O VISTOS. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036185-80.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Layon Santos Rocha (OAB/BA n.º 53.994), em favor do Paciente THIAGO BARRETO SANTANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Criminal da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036185-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: THIAGO BARRETO SANTANA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): F Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Layon Santos Rocha (OAB/BA n.º 53.994), em favor do Paciente THIAGO BARRETO SANTANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA. Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente teve sua prisão temporária decretada por 30 (trinta) dias com fulcro no inciso I e III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, ocorre que, apesar do mandado não ser cumprido, após a fase investigatória, o Paciente fora acusado da prática dos delitos descritos no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo deflagrada a Ação Penal n.º 8001389-35.2023.8.05.0074, além de restar convertida a prisão temporária em prisão preventiva. Assevera, a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva das imputações realizadas em desfavor do Paciente, além de sustentar a inobservância à norma inscrita no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema, ante as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo

Paciente. Nesse compasso, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, com a posterior confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, isolada ou cumulada, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Instruiu a Exordial com documentação diversa. O Mandamus restou distribuído, por sorteio, a esta Magistrada em 27.07.2022 (ID. 48240108). Em petição (Id. 48713681 e seguintes) foram juntadas aos autos as decisões relativas à decretação da prisão temporária e posterior conversão em prisão preventiva do Paciente, conforme requisitado por esta Relatora no Despacho de Id. 48533956. A medida liminar pleiteada foi indeferida (ID. 49358543). Devidamente intimada, a Autoridade apresentou os Informes (ID. 50074647) Oportunizada a manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 50193621). É o Relatório, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036185-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: THIAGO BARRETO SANTANA e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIAS D'ÁVILA - VARA CRIMINAL Advogado (s): F VOTO Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, na tese de ausência fundamentação idônea para decretação da custódia preventiva do Paciente. A leitura do Decreto Preventivo (ID. 48713685), que converteu a prisão temporária anteriormente decretada em preventiva, permite a constatação de que o Édito objurgado encontra-se devidamente fundamentado com a adequada valoração de aspectos fáticos, devidamente consignados pelo Julgador singular e que acentuam a reprovabilidade do ilícito sob apuração. Confira-se: [...] Compulsando os autos, verifico que na denúncia existe requerimento de conversão da prisão temporária em preventiva na cota ministerial de id 377481863 - autos nº 8001389- 35.2023.8.05.0074, que ficou de ser apreciado por este Juízo após tentativa de citação do réu, consoante decisão id 377529237. De fato, tendo em vista a gravidade do crime em apuração, conforme informado pelo Parquet, ao menos neste momento, revela-se imprescindível a decretação da prisão preventiva do acusado. À luz do art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Dos elementos até então coligidos, depreendem-se indícios suficientes de que o denunciado seja autor da infração em comento, que foi decorrente da rivalidade entre facções criminosas, crescente diaadia, o que demonstra a insuficiência, in casu, de medidas cautelares diversas da prisão. O periculum in mora, por sua vez, se funda na necessidade de garantir a ordem pública, dada as circunstâncias do caso, o modus operandi imputado bem como a repercussão do crime nesta cidade. Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, CONVERTO a PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO BARRETO SANTANA, nos termos do art. 312, do CPP. [...] Outrossim, impõe-se a transcição de execrto da Decisão que decretou a prisão temporária do Paciente THIAGO BARRETO SANTANA, restando destacado que este figura como o autor dos disparos de arma de fogo efetuados em face das vítimas CARLOS ALEXANDRE DE JESUS e VANESSA SANTOS DE BRITO por suposta rivalidade entre facções criminosas dedicadas ao comércio ilícito

de entorpecentes. Veja-se: [...] Cuida-se de representação realizada pela autoridade policial desta urbe pleiteando a decretação da prisão temporária do investigado THIAGO BARRETO SANTANA, vulgo "TH", natural de Camaçari/BA, RG nº 16318943-90 SSPBA, CPF nº 073343145-30, nascido aos 17/09/2004, filho de Quelma Duarte Barreto e Osmar de Araujo Santana, atualmente em local incerto e não sabido. Conforme adunado aos autos, a autoridade policial alega, em síntese, que: 1) Instaurou-se nesta 25º Delegacia Territorial de Dias D`Ávila o Inquérito Policial nº 54229/2022, a fim de apurar a autoria, circunstâncias e motivação da tentativa de homicídio qualificado contra as vítimas CARLOS ALEXANDRE DE JESUS, conhecido como BINHO, e VANESSA SANTOS DE BRITO, alcunha MARIA, fato ocorrido no dia 12/10/2022 (feriado nacional do dia das crianças), no Bairro Parque Petrópolis, Dias D`Ávila/BA. 2) Foram ouvidas as referidas vítimas através de Termo de Declarações, assim como testemunhas que estavam presentes no local no momento do crime, quais sejam: CARLOS VINICIUS AUGUSTO DE JESUS, CHARLENE SANTOS BRITO, e CARLOS ANDRÉ CERQUEIRA DE JESUS. 3) Depreende-se, a partir das oitivas procedidas das vítimas e testemunhas, que todos estavam na via pública no Bairro Parque Petrópolis, em um evento do dia das crianças, quando de repente chegou um veículo Ford Ka sedan branco, com vidros escuros e placa não anotada, onde o indivíduo branquinho que estava no banco passageiro dianteiro abaixou o vidro e iniciou os disparos com uma pistola prateada na direção da vítima VANESSA (alcunha MARIA), em seguida desceu do veículo e saiu correndo e atirando em direção a citada vítima, gritando "VOU TE MATAR MARIA!", sendo que MARIA conseguiu fugir entrando numa residência, enguanto o autor retornou para o veículo, chegando a disparar ainda contra um cachorro, e fugiu tomando destino ignorado. Desses disparos efetuados, somente um deles acertou o braço esquerdo da vítima CARLOS ALEXANDRE DE JESUS, não atingindo MARIA. 4) De acordo com a vítima VANESSA SANTOS DE BRITO, alcunha MARIA, a motivação desse crime foi porque integrantes da facção rival (do Telebahia e do Cond. Parque II) acham que ela tem envolvimento com a facção BDM — TUDO 03 do bairro onde ocorreu o fato (Parque Petrópolis), inclusive afirmou ter recebido ameaças de morte 02 meses antes de um indivíduo conhecido como NILTON VAQUEIRO, integrante da facção rival. 5) de acordo com as características físicas informadas do autor dos disparos, foram mostradas fotografias de suspeitos e tanto as vítimas quanto praticamente todas as testemunhas reconheceram por meio de fotografia o autor como sendo THIAGO BARRETO SANTANA, vulgo "TH", já qualificado inicialmente, conforme Autos de Reconhecimento Fotográfico anexos. A investigação objetiva apurar o crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe (rivalidade de facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas), o que revela a hediondez do delito (art. 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.072/90), acertadamente incluído pelo legislador no rol de crime graves que autorizam a decretação da prisão temporária, previsto no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.960/89. [...] Tratam-se, aqui, de elementos fáticos que, diversamente do quanto afirma a Impetrante, denotam, a toda evidência, a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração, a tornar necessária a decretação da preventiva para fins de resguardo da ordem pública, até porque se reputa imperiosa a imediata cessação da atividade criminosa desenvolvida pelo Acusado. Vejase, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRIME MOTIVADO POR DISPUTA DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. A decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea suficiente, consistente na gravidade concreta do crime de homicídio duplamente qualificado e no modus operandi do acusado que, supostamente, matou a vítima, em via pública, durante uma discussão, com o fim de assegurar o sucesso da mercancia ilícita e o domínio pela disputa das vendas, já que o acusado não queria que a vítima traficasse naquela localidade. 3. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva [...] (AgRg no HC 542.095/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020. DJe 12/02/2020) [...] PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a segregação encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, que, juntamente com o corréu, em via pública, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi alvejada por 10 (dez) deles, vindo à óbito, 2, 0 histórico criminal diferenciado do agente, apontando seu envolvimento em delitos, demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida. [...] (AgRg no HC 601.797/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020) Ademais, frise-se ser cediço que a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto. De outro viés, extrai-se dos autos a informação de que desde a decretação da prisão temporária, ocorrida em 21.12.2022, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido até a presente data. Não é outro o posicionamento adotado por julgados do Superior Tribunal de Justiça, prolatados em situações análogas. Confirase: [...] 2. Não obstante sua citação por edital e o transcurso in albis do prazo que lhe foi assinado, o réu, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado, juntou procuração aos autos e apresentou resposta à acusação. 3. Não estamos diante da dificuldade de localização do paciente, mas do seu comportamento voluntário de subtrair-se às demandas judiciais. Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, demonstra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (STJ - HC 326.795/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) (grifos acrescidos) [...] 2. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal [...] (STJ - RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016) Dessarte, comprovada a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente THIAGO BARRETO SANTANA, não

se constata, até o presente momento, qualquer hipótese hábil à configurar constrangimento ilegal na custódia, ao tempo que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes ao caso concreto, com esteio nos arts. 282 e 312 do CPP. Ante todo o exposto, CONHECER e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora